



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 202

ÉPOCA: 2017/2018

DATA: 06.JUN.2018

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 25 de maio de 2018 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

O Treinador **HUGO MIGUEL DA SILVA SALGADO**, doravante designado por “Recorrente”, veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina no Processo Disciplinar n.º P. 099-2017/2018, de 16.02.2018, que lhe aplicou uma pena de Um Mês de Suspensão, por infração ao disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Disciplina.

O recurso é tempestivo e mostra-se paga a caução.

Nas suas alegações, o Recorrente começa por invocar diversas nulidades cuja procedência importa analisar previamente à apreciação da infração que lhe foi imputada.

I – Da nulidade da decisão notificada.

Relativamente à nulidade da decisão notificada, o Recorrente começa por invocar a nulidade da decisão notificada com fundamento na invalidade da notificação, por efeito da violação de diversas normas dos Códigos de Processo Civil, do Procedimento Administrativo e da Constituição da República Portuguesa.

Compulsada a referida notificação, verificamos que a mesma integra os seguintes elementos:

- A identificação do arguido;
- A identificação do órgão decisor;
- A sanção disciplinar aplicada;
- A norma disciplinar violada;
- A identificação do jogo em que a infração foi cometida;
- A data da decisão.

A questão levantada pelo recorrente traduz-se assim em saber se a notificação preenche os requisitos regulamentares mínimos para assegurar a sua validade.

O Regulamento de Disciplina prevê duas formas de tramitação dos processos jurisdicionais: uma, prevista no artigo 92.º e seguintes do RD que regula a tramitação do processo disciplinar e outra, prevista no artigo 8.º que regula a tramitação dos processos jurisdicionais não sujeitos a processo disciplinar.

Compreende-se esta dicotomia na medida em que a justiça desportiva rege-se por interesses próprios que implicam uma necessidade de celeridade que, nos casos em que estão em casa infrações de menor gravidade, justificam um menor formalismo.

No caso presente, o Conselho de Disciplina considerou que o presente processo não estava sujeito ao procedimento do processo disciplinar pelo que o julgou sumariamente, tendo comunicado ao Recorrente a sua decisão.

Analisada a referida notificação, entendemos que a mesma contém um conjunto de elementos essenciais que são suficientes para o Recorrente ter percebido a infração que lhe foi imputada, o jogo onde a mesma foi praticada, a pena aplicada e o órgão que tomou a decisão.

Pelo que não se vê qualquer invalidade na notificação da decisão comunicada ao recorrente.

» Parcerias Institucionais



INSTITUTO PORTUGUÊS
DO DESPORTO
E JUVENTUDE, I. P.



Desporto Escolar



» Parcerias



fonte viva



Exceed yourself!



II – Da nulidade do processo disciplinar sumário.

O Recorrente vem invocar uma contradição entre a sanção disciplinar aplicada e a forma de processo adotada pelo CD.

Refere o Recorrente que o CD lhe aplicou a sanção prevista no n.º 2 do artigo 40.º do RD, ou seja, considerou ter existido uma infração disciplinar de ameaças, praticada fora da competição.

Nesta medida, considera o Recorrente que, estando perante uma infração disciplinar praticada fora da competição, tal circunstância por si só afasta a aplicação do artigo 8.º, pelo que a forma de processo deveria ter sido a do processo disciplinar.

A questão levantada pelo Recorrente afigura-se pertinente, na medida em que entre o artigo 7.º e o artigo 8.º do RD poderá verificar-se uma aparente contradição em alguns casos. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 7.º prevê que é obrigatória a instauração de um processo disciplinar *“quando a sanção disciplinar a aplicar corresponda a uma infração punida com suspensão de atividade desportiva superior a um mês ou a 12 jogos”*. Por seu lado, o n.º 1 do artigo 8.º refere que *“sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as infrações disciplinares praticadas durante a realização dos jogos por agentes inscritos no boletim de jogo serão punidas sumariamente”*.

Da leitura destes dois normativos, podemos concluir pela existência de uma regra segundo a qual as infrações praticadas durante a realização dos jogos são punidas sumariamente mas, se a moldura disciplinar for superior a um mês ou a 12 jogos de suspensão, então haverá lugar a processo disciplinar.

Se atentarmos na descrição dos factos constantes do Relatório de Jogo elaborado pelo árbitro verificamos que a troca de palavras ocorreu *“no fim do encontro”*, momento em que o Recorrente se dirigiu *“à equipa de arbitragem demonstrando o seu desagrado com o trabalho da mesma”*.

Resulta, portanto, da descrição dos factos que, muito embora o árbitro já tivesse dado o encontro por concluído, a situação ter-se-á desenrolado no recinto de jogo numa altura em que pelo menos os árbitros ainda aí se encontravam.

Ora, em nossa opinião, este comportamento enquadra-se no âmbito do n.º 1 do artigo 40.º do RD e não no âmbito do n.º 2.

Para esta conclusão, atente-se na dicotomia entre o disposto no n.º 1, *“durante o jogo”* e no n.º 2 *“fora da competição”*. De facto, a troca de palavras ocorreu no âmbito da competição, já com o encontro terminado mas seguramente ainda durante o contexto do jogo que as duas equipas realizaram e em que interveio o ora Recorrente.

Neste contexto, escolheu bem o Conselho de Disciplina a forma do processo.

Contudo, já não podemos suportar a decisão do CD relativamente à sanção aplicada, a qual deveria enquadrar-se no n.º 1 do artigo 40.º e não no n.º 2, ou seja, à prática dos atos denunciados no relatório caberia uma sanção por número de jogos, 1 a 3 jogos de suspensão, e não em tempo. Nesta medida e embora não pelos fundamentos exatos aduzidos no recurso, assiste razão ao Recorrente na medida em que no presente processo disciplinar existe na prática uma contradição entre a sanção aplicada e a forma de processo escolhida. Isto porque, caso o CD entendesse que se tratava de uma infração praticada fora da competição, para mais com uma moldura sancionatória de 1 a 3 meses de suspensão, deveria ter adotado a forma de processo disciplinar. Assim sendo e tendo já concluído que a forma de processo adotada pelo CD se mostrava regulamentarmente correta, é nosso entendimento que, embora o encontro já tivesse terminado, a infração disciplinar ocorreu no quadro da competição e do jogo que acabou de terminar, pelo que a pena aplicada não poderia ser aquela prevista no n.º 2 do artigo 40.º do RD.

Face ao exposto, entendemos que a sanção disciplinar imputada ao arguido não se enquadra nos pressupostos de facto da norma aplicada. Concretamente a infração praticada pelo recorrente não se enquadra na previsão do n.º 2 do artigo 40.º da Regulamento de Disciplina, situação que tem como consequência a nulidade da sanção disciplinar aplicada.

» Parcerias Institucionais



INSTITUTO PORTUGUÊS
DO DESPORTO
E JUVENTUDE, I. P.



Desporto Escolar



» Parcerias



fonte viva



Exceed yourself!



Chegados a esta conclusão não se mostra necessário o conhecimento dos restantes fundamentos do recurso.

Termos em que se delibera dar provimento ao recurso, anulando-se a sanção disciplinar aplicada e determinando-se a devolução ao Recorrente a caução prestada, nos termos do disposto no artigo 107.º do Regulamento de Disciplina.

Notifique-se e publicite-se nos termos legais.

Lisboa, 25 de maio de 2018.

O Conselho de Justiça
António Moura Portugal (Presidente)
Ricardo Saldanha (Relator)
Luís Graça
Maria de Fátima Magro
Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 6 DE JUNHO DE 2018.

A DIREÇÃO